



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 187/2021**

**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**44ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE JULHO DE 2021**

**PROCESSO Nº: 1/0371/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201720186-3**

**RECORRENTE: VIA DIRETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA MODA S.A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: FRANCISCA HERBENE UNIAS DE ANDRADE**

**MATRÍCULA: 00613711**

**RELATOR DESIGNADO: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES**

**EMENTA: ICMS – ANO 2012/2013 - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA - REENQUADRAMENTO DE PENALIDADE PARA MAIS BENÉFICA – ART. 123, VIII, “L” DA LEI Nº 12.670/96 - PARCIAL PROCEDENTE.**

1. Não se considera “Falta de Escrituração de Notas Fiscais de Entrada” quando o contribuinte comprova que documentos fiscais levantados foram cancelados por notas fiscais de retorno geradas pelos mesmos emitentes.

2. O ato de não escriturar notas fiscais nas EFD’s também é um ato de omitir informações em seus arquivos eletrônicos, razão pela qual, aplica-se, por ser mais benéfica (art. 112 do CTN), o reenquadramento da penalidade do art. 126 para alínea “L”, do inciso VIII, do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Aplicação da jurisprudência majoritária do CONAT.

**Palavras chaves: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO – EXCLUSÃO DE PARTE DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA APRESENTADOS NO RECURSO - REENQUADRAMENTO DE PENALIDADE – ART. 123, VIII, “L” - PARCIAL PROCEDENTE.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**RELATÓRIO**

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 1/201720186-3**, lavrado em função do seguinte relato: “infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido. Após análise da documentação fiscal e arquivos eletrônicos enviados a SEFAZ verificamos que o contribuinte não informou na EFD notas fiscais de saídas discriminadas em relatório anexo.”

De acordo com o auditor fiscal houve no período de FEV/2012, ABR/2012; e JUN/2012 a DEZ/2013 a infringência ao art. 18 da Lei nº 12.670/96, incorrendo na penalidade prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, resultando uma autuação na cobrança de multa no valor de R\$ 807.519,58.

Em 17/01/2018, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, detalhando a operação realizada, e sustentando, em síntese, a necessidade de reenquadramento da penalidade aplicada para aquela disposta no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

Na célula de julgamento de primeira instância, o julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação, julgou PARCIAL PROCEDENTE a autuação, firmando o seu entendimento no sentido de que:

- I) Não se fala em aplicação do disposto no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, pois se trata de substituição tributária, o que importa no tipo específico do art. 126 do mesmo diploma legal

Em face da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso ordinário, sustentando, em síntese, todas as alegações da impugnação.

Acostados aos autos o Parecer da Assessoria Processual Tributária nº 70/2021 opinando pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, nos moldes do reenquadramento tratado no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de escrituração de notas fiscais de saídas nas EFD's de de FEV/2012, ABR/2012; e JUN/2012 a DEZ/2013, com imposição da penalidade de 10% (dez por cento) prescrita no artigo 126 da Lei 12.670/96.

A empresa **recorrente suscitou em seu recurso o reenquadramento da penalidade aplicada**, por entender que seu direito havia sido preterido.

Quanto àquela aplicada inicialmente, ousou concordar com a recorrente e admitir que não foi a mais adequada ao caso, haja vista que a autoridade fiscal deveria ter observado do descritivo estabelecido na alínea “L”, do inciso VIII, do art. 123 da Lei nº 12.670/96, que diz:

*Lei nº 12.670/96*

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso: [...]*

*VIII - outras faltas:*

*l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; [...]*

Ora, o ato de não escriturar notas fiscais nas EFD's também é um ato de omitir informações em seus arquivos eletrônicos, razão pela qual, por força do art. 112 do CTN, deve-se aplicar a penalidade mais benéfica ao contribuinte, promovendo o reenquadramento da penalidade do art. 126 para alínea “L”, do inciso VIII, do mesmo art. 123 da Lei nº 12.670/96

Diante disso, o cálculo da presente autuação deve se basear da seguinte forma:

**MEMÓRIA DE CÁLCULO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

MÊS	VALOR OPERAÇÕES OMITIDAS	2% DAS OPERAÇÕES	1.000 UFIRCES	MULTA APLICADA
fev/12	R\$ 1.736,90	R\$ 34,74	R\$ 2.836,00	R\$ 34,74
abr/12	R\$ 44.000,00	R\$ 880,00	R\$ 2.836,00	R\$ 880,00
jun/12	R\$ 8.418,00	R\$ 168,36	R\$ 2.836,00	R\$ 168,36
jul/12	R\$ 272.301,05	R\$ 5.446,02	R\$ 2.836,00	R\$ 2.836,00
ago/12	R\$ 83.080,07	R\$ 1.661,60	R\$ 2.836,00	R\$ 1.661,60
set/12	R\$ 422.441,39	R\$ 8.448,83	R\$ 2.836,00	R\$ 2.836,00
out/12	R\$ 321.425,81	R\$ 6.428,52	R\$ 2.836,00	R\$ 2.836,00
nov/12	R\$ 193.752,18	R\$ 3.875,04	R\$ 2.836,00	R\$ 2.836,00
dez/12	R\$ 396.109,92	R\$ 7.922,20	R\$ 2.836,00	R\$ 2.836,00
jan/13	R\$ 468.779,75	R\$ 9.375,60	R\$ 2.836,00	R\$ 2.836,00
fev/13	R\$ 200.731,99	R\$ 4.014,64	R\$ 2.836,00	R\$ 2.836,00
mar/13	R\$ 270.906,01	R\$ 5.418,12	R\$ 2.836,00	R\$ 2.836,00
abr/13	R\$ 521.905,09	R\$ 10.438,10	R\$ 3.040,70	R\$ 3.040,70
mai/13	R\$ 862.235,13	R\$ 17.244,70	R\$ 3.040,70	R\$ 3.040,70
jun/13	R\$ 496.349,93	R\$ 9.927,00	R\$ 3.040,70	R\$ 3.040,70
jul/13	R\$ 545.836,96	R\$ 10.916,74	R\$ 3.040,70	R\$ 3.040,70
ago/13	R\$ 409.960,57	R\$ 8.199,21	R\$ 3.040,70	R\$ 3.040,70
set/13	R\$ 267.603,12	R\$ 5.352,06	R\$ 3.040,70	R\$ 3.040,70
out/13	R\$ 471.996,23	R\$ 9.439,92	R\$ 3.040,70	R\$ 3.040,70
nov/13	R\$ 1.372.463,88	R\$ 27.449,28	R\$ 3.040,70	R\$ 3.040,70
dez/13	R\$ 443.161,79	R\$ 8.863,24	R\$ 3.040,70	R\$ 3.040,70
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 8.075.195,77</b>	<b>R\$ 161.503,92</b>		<b>R\$ 52.799,00</b>

UFIRCE 2012 = R\$ 2,84  
UFIRCE 2013 = R\$ 3,04

Pelo exposto, **VOTO** por conhecer o recurso ordinário e reconhecer a sua parcial procedência, para acolher aplicar o reenquadramento da penalidade para o art. 123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei nº 12.670/96, por ser mais benéfica ao contribuinte, ao contrário do que foi entendido pela célula de julgamento de 1ª instância.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrente VIA DIRETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA MODA S.A, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso interposto, para dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, nos termos do voto do Conselheiro **Francisco Alexandre dos Santos Linhares, designado para lavrar a resolução** por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estadp. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares (relatora originária), que se manifestou pela procedência da autuação). Presente à Câmara o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Junior que, por ocasião da sustentação oral, abdicou da preliminar de extinção processual.

*SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS*, em Fortaleza, aos 23 de AGOSTO de 2021.

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
995315  
Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.08.24 06:49:46 -03'00'

José Augusto Teixeira  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.08.24 14:06:36 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES:80430961391  
Assinado de forma digital por FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES:80430961391  
Dados: 2021.08.23 19:19:34 -03'00'

Francisco Alexandre dos Santo Linhares  
**CONSELHEIRO DESIGNADO**